



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603808-05.2018.6.26.0000 – SÃO
P A U L O – S Ã O P A U L O**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ângela Giselda Russo Puccia Lima

Advogados: João Luis da Silva - OAB: 256431/SP e outro

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno que tem por objeto decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2018.
2. Inexiste usurpação de competência do Plenário quando o relator decide monocraticamente recursos com fundamento nos arts. 932 do Código de Processo Civil e 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
3. A agravante se limitou a reiterar os argumentos expostos em seu recurso especial, sem acrescentar qualquer elemento hábil a modificar a decisão. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
4. Hipótese em que a recorrente obteve quitação eleitoral por força de liminar que, antes do julgamento do requerimento de registro pela instância ordinária, foi cassada em decorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou como não prestadas as suas contas de campanha relativas às Eleições 2016.
5. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res. - TSE nº 23.463/2015).



6. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os fatos supervenientes ao registro de candidatura, ocorridos antes do exaurimento da instância ordinária, devem ser considerados para aferir a inelegibilidade do candidato. Precedentes.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2018, em razão de ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que suas contas de campanha relativas às Eleições 2016 foram julgadas não prestadas. A decisão agravada foi assim ementada (ID 500079):

- DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2018.
 2. No caso, a recorrente obteve quitação eleitoral por força de liminar que, antes do julgamento do requerimento de registro pela instância ordinária, foi cassada em decorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou como não prestadas as suas contas de campanha relativas às Eleições 2016.
 3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res. - TSE nº 23.463/2015).
 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os fatos supervenientes ao registro de candidatura, ocorridos antes do exaurimento da instância ordinária, devem ser considerados para aferir a inelegibilidade do candidato. Precedentes.
 5. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

2. A parte agravante reitera os fundamentos do especial no sentido da violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que cumpriu com condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Alega, ainda, ofensa ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil, ao sustentar que *“o caso concreto não envolve questão cujo entendimento encontra-se sumulado por esse Tribunal Superior, e nem ao menos encontra-se solidificado na jurisprudência do Tribunal, circunstância que desautoriza, pois, o julgamento de forma monocrática pelo Ministro Relator”* (ID 514915 – pág. 06).



3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo deve ser desprovido. De início, assento que a agravante não infirmou objetivamente os argumentos da decisão agravada, pois não houve impugnação quanto aos seguintes fundamentos: (i) os fatos supervenientes ao registro de candidatura, ocorridos antes do exaurimento da instância ordinária, devem ser considerados para aferir a inelegibilidade do candidato e (ii) irrelevância do período pelo qual a candidata ostentou precariamente a condição de quitação eleitoral. A recorrente limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial, reafirmando não haver motivo para o indeferimento de sua candidatura com fundamento no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República.

2. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.8.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.2.2018; AgR-AI nº 204-92, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.4.2014.

3. No caso, os fundamentos apresentados pela agravante já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida, proferida nos seguintes termos (ID 500079):

6. O recurso especial não deve ter seguimento.

7. O acórdão recorrido registrou a ausência de quitação eleitoral da recorrente, em razão de ter tido as contas de campanha das eleições de 2016 julgadas como não prestadas pelo TRE/SP. Com efeito, a apresentação de certidão de quitação eleitoral, que abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral, é condição para o registro de candidatura, na forma do art. 11, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997¹ (na redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

8. Além disso, a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42/TSE² e do art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015³, que disciplina as prestações de contas de candidatos nas eleições de 2016.

9. No caso, colhe-se do aresto regional que a recorrente ostentou precariamente a condição de quitação eleitoral, por força de liminar que conferiu efeitos suspensivos ao processo que julgou não prestadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2016. Todavia, tendo em vista a cassação da medida e o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, seu registro de candidatura foi indeferido por não atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição da República. Confirmam-se trechos do acórdão integrativo (ID 414003):



'A embargante teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da PC nº 364-51.2016.6.26.0204, por decisão transitada em julgado, o que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislação.

A questão afeta à concessão de medida liminar suspensiva já foi apreciada por esta Corte no julgamento da Ação Declaratória de Nulidade (PET 1-93.2018.6.26.0204), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e cassou a liminar. Em que pese a irrisignação da embargante, não há dúvidas de que a candidata não possui quitação eleitoral e que o breve período em que esteve vigente a liminar não é suficiente para justificar o deferimento do presente pedido. Até porque, a revogação da liminar produz efeitos ex tunc. [. . .]

Por fim, não soa razoável, tampouco condizente com o princípio da economia processual, o deferimento do registro da candidata que não preenche todas as condições de elegibilidade para aguardar a interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma apenas porque ela ostentou precariamente, por dois dias, aparente quitação eleitoral. Ainda mais quando a liminar foi revogada em razão da análise de mérito pela própria Corte.

*C o r t e .
Destarte, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para manter o INDEFERIMENTO DO REGISTRO de candidatura de ANGELA GISELDA RUSSO PUCCIA DE LIMA ao cargo de Deputado Estadual com o nome de urna DRA ANGELA e o número 18008'.*

10. O argumento de que as condições de elegibilidade estariam preenchidas no momento da formalização do pedido de registro não implica, necessariamente, no deferimento do registro da recorrente. Isso porque essa Corte Superior orienta-se no sentido de que fatos supervenientes ao registro, ocorridos antes do esgotamento da instância ordinária, devem ser considerados para aferir a inelegibilidade do candidato. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, pode ser aferida pelos tribunais regionais eleitorais caso o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas ocorra após o pedido de registro de candidatura e antes de esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias.

2. O magistrado, ao apreciar o pedido de registro de candidatura, deve atender às circunstâncias constantes dos autos, levando em consideração os fatos supervenientes que impliquem a alteração, a constituição ou a extinção de direitos, nos termos dos arts. 7º da LC 64/90 e 462 do CPC (REspe 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido'. (REspe nº 1118-54/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 30.09.2014)

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, a inelegibilidade que surge após o pedido de registro de candidatura pode ser apreciada nas instâncias ordinárias, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, não havendo falar em colisão com o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90, segundo o qual, 'o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento'. (RO



nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 26.8.2014).
[. . .]
4. Agravo regimental desprovido.
(RO nº 384-27/RR, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 24.10.2014)

11. Ademais, não prospera o inconformismo da recorrente no tocante à quantidade de dias em que ostentou precariamente a condição de quitação eleitoral (*i.e.* se por 38 (trinta e oito) dias ou por 2 (dois) dias, como consignado no acórdão regional). Como bem ponderou a própria parte em suas razões recursais, não importa por quanto tempo perdurou a precária condição de quitação eleitoral, uma vez que o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas operou-se antes do julgamento do registro de candidatura pelo Tribunal regional.

12. Desse modo, observa-se que o entendimento do TRE/SP está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que o julgamento de contas não prestadas, com trânsito em julgado, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura. Precedentes: AgR-REspe nº 387-32/CE, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 25.10.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 14.04.2016; AgR-REspe nº 645-68/MG, Rel. Min. Maria Thereza, j. em 09.10.2014.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em mural.

4. Por fim, cumpre consignar que a decisão que nega seguimento a recurso especial em confronto com a jurisprudência consolidada da Corte, como ocorreu na espécie, não viola o princípio da colegialidade, mormente porque tal faculdade é assegurada pelo art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada negou seguimento ao recurso justamente por considerar que “o entendimento do TRE/SP está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que o julgamento de contas não prestadas, com trânsito em julgado, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura” (ID 500079 – pág. 4).

5. Além disso, esta Corte já firmou que “é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores” (AgR-REspe nº 41-18/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 27.2.2014). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 346-87/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 4.9.2018; AgR-REspe nº 454-62/RS, Rel. Min. Napoleão Maia, j. em 25.6.2018; AgR-REspe nº 364-74/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21.3.2017.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0603808-05.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.
Agravante: Ângela Giselda Russo Puccia Lima (Advogados: João Luis da Silva - OAB: 256431/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.

